



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº0023877-59.2011.815.0011**

**Relatora originária** :Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

**Relator para o acórdão:** Juiz Ricardo Vital de Almeida, em substituição ao Des.

*Saulo Henriques de Sá e Benevides.*

**Apelante** :Federal de Seguros S/A.

**Advogados** :Cláudia V. N. Montenegro e Rosangela Dias Guerreiro/outros.

**Apelados** :Marinalva de Menezes Correia/outros.

**Advogados** :Hilton Souto Maior Filho/outros.

---

**APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INOVAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA. CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633/2013 NA LEI Nº 13.000/2014, QUE ALTEROU A LEI Nº 12.409/2011, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO FRENTE ÀS AÇÕES DE SEGURO HABITACIONAL GARANTIDOS PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). NATUREZA PÚBLICA E APURAÇÃO DEFICITÁRIA DO FUNDO CONSTATADAS POR PARECERES DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL E PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. PEÇAS OPINATIVAS COM REPERCUSSÃO EM TODAS AS LIDES SECURITÁRIAS DO SH/SFH. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA UNIÃO EM QUALQUER DEMANDA OBJETIVANDO COBERTURA DE SEGURO HABITACIONAL GARANTIDOS PELO REFERIDO FUNDO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE (AGRAVO INTERNO Nº 2004682-82.2014.815.0000). NORMA COGENTE E IMPERATIVA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACOLHIMENTO DA PREFACIAL.**

- De acordo com a Lei 13.000/2014, “*competete à Caixa Econômica Federal – CEF -, representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, bem como à União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, intervir nas ações de que trata o art. 1o-A da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5o da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8o-C da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995.*”

*-“COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS.”*

**(Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608)**

**- É patente que, diante do contexto histórico traçado pelo Parecer nº 675/2013/GEFUB/COFIS/SUPOF/STN/MF-DF – de 21 de junho de 2013 -, ratificado pelo parecer PGFN/CAF nº 1.328/2013, respectivamente da lavra da Secretaria do Tesouro Nacional e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - *“Independente da data de assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH, o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento da reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. Diante de risco de oneração ao FCVS, como fundo público, este deve ser defendido em juízo pela União ou, por designação, pela CAIXA, na qualidade de administradora dos recursos do Fundo.***

**(Parecer nº 675/2013/GEFUB/COFIS/SUPOF/STN/MF-DF - de 21 de junho de 2013, ratificado pelo parecer PGFN/CAF 1.328/2013)**

**- *“O Tribunal de Contas de União – TCU, também reconhece o risco para o FCVS, tanto que em 2004, proferiu o Acórdão nº 1.924/2004 – Plenário (TC 003.010/2003-5), determinando à CAIXA atuação na condição de assistente processual, nos termos dos arts. 50 a 54 do CPC, de maneira pró-ativa, em todas as ações judiciais em curso que envolvessem sinistros de responsabilidade do SH/SFH.”***

**(Parecer nº 675/2013/GEFUB/COFIS/SUPOF/STN/MF-DF - de 21 de junho de 2013, ratificado pelo parecer PGFN/CAF 1.328/2013)**

**- *MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO. ADVENTO DA LEI 13.000/2014 APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E DO ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA QUE IMPÔS A LEGITIMIDADE DO INGRESSO DA CEF. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO.***

**- *De acordo com a nova Lei nº 13.000/2014, havendo vinculação do bloqueio ao FCVS (como é o caso dos autos), impõe-se a intervenção (obrigatoriedade/vinculação) da Caixa Econômica Federal (§1-A do art. 1-A, e art. 5º) no feito, bem como o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 8º), inclusive dos processos em andamento (art. 5º).***

**- *Diante das modificações legislativas introduzidas após a prolação do acórdão objeto do recurso especial e também depois da própria decisão desta Presidência na presente cautelar, faz-se cogente - por se tratar de competência absoluta, argüível ex-officio - a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ficando prejudicada a análise***

do agravo interno. (AGRAVO INTERNO Nº 2004682-82.2014.815.0000. Rel: Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.. TJ-PB. Tribunal Pleno. julgado em 13 de agosto de 2014)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, **ACOLHER A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.**

### RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta em face da **sentença de fls. 530/543** que, nos autos da Ação Ordinária de Indenização Securitária, movida contra a **Federal de Seguros**, **julgou procedente** o pedido exordial, condenando a seguradora ao pagamento do valor necessário para o conserto integral dos imóveis de cada um dos apelados.

Após rejeição dos embargos de declaração ofertados pela Federal de Seguros, às fls. 585/586, esta interpôs Recurso Apelarório (fls. 588/660) sustentando, em preliminar: **a)** reconhecimento de litisconsorte passivo necessário da Caixa Econômica Federal e interesse da União no feito, com o deslocamento da competência para a esfera Federal; **b)** prescrição anual da pretensão autoral; **c)** a ilegitimidade ativa de alguns dos apelados, em virtude da multiplicidade de financiamentos e da falta de vínculo com o SFH; **d)** carência de ação por ausência de interesse de agir, diante da liberação das hipotecas dos imóveis.

No mérito, aduz, em síntese, que não pode ser responsabilizada por vícios de construção e má conservação dos imóveis, bem como por modificações unilaterais neles, devendo ser reformado o *decisum* combatido e minorada a verba honorária. Também ataca a multa decendial, sua limitação, juros de mora e correção, bem como a inclusão indevida de aluguéis nas planilhas de gastos utilizadas como base de ressarcimento.

Contrarrazões ofertadas às fls. 685/781, suscitando, em preliminar, a infringência ao princípio da dialeticidade e, no mérito, a manutenção do julgado primevo.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela rejeição de todas preliminares arguidas e desprovimento do recurso, fls. 761/777.

É o relatório.

### VOTO – Juiz Ricardo Vital de Almeida.

Após detalhada análise dos autos, bem assim da legislação e acórdãos relacionados à matéria em debate, entendo merecer acolhida a preliminar de incompetência do Juízo, suscitada no apelo.

Em 18 de junho de 2014, foi convertida na Lei 13.000/2014 a Medida Provisória nº 633/2013, que, dentre outras modificações, acrescentou o art. 1º-A à Lei nº 12.409/2011 - que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH. Veja-se a inserção em especial e outros artigos importantes:

*“Art. 3o A Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.*

*§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.*

*§ 2o Para fins do disposto no § 1o, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.*

*§ 3o Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.*

*§ 4o Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.*

*§ 5o As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009.*

*§ 6o A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.*

*§ 7o Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.*

*§ 8o Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.*

*§ 9o (VETADO).*

*§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo.”*

*Art. 4o A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o art. 1o-A da Lei no 12.409, de 25 de*

*maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8º-C da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995.*

*Art. 5º Em relação aos feitos em andamento, a Caixa Econômica Federal - CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS."*

Após minucioso exame da inovação legislativa supracitada, entendo haver ocorrido alteração no enquadramento jurídico da CEF (Caixa Econômica Federal) frente às ações que envolvem seguro habitacional, passando ela a ser considerada verdadeira parte em tais lides, atraindo, assim, a competência da Justiça Federal.

Com efeito, constatado que os contratos de financiamento pelo SH/SFH são garantidos pelo FCVS, a nova ordem normativa consagra a intervenção (obrigatoriedade/vinculação) da Empresa Pública Federal (§1-A do art. 1-A, e art. 5º), autoriza o ingresso da União (art. 4º), através da Advocacia-Geral da União, bem como determina o deslocamento da competência em tal hipótese para a Justiça Federal (art. 8º), inclusive dos processos em andamento (art. 5º), oportunidade na qual assevera que todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei (§4º do art. 1-A).

Portanto, repita-se, verificado tratar-se de processos de seguro habitacional garantidos pelo FCVS, a norma é imperativa em afirmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide.

**Todavia, conforme precedentes dos Tribunais do Rio Grande do Sul e Mato Grosso do Sul - citando pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional, no que se refere à vinculação dos contratos objeto da cobertura securitária ao FCVS -, ficou assentado que tais pactos acabam por afetar, de forma contundente, o referido Fundo Público, independentemente da data de sua assinatura, o que acarreta o atendimento automático e impositivo do art. 1º-A, §1º-A, da Lei nº 13.000/2014 e, por consequência, no afastamento do §7º do referido normativo (este último parágrafo define a competência da justiça comum estadual para os casos de contratos não vinculados ao FCVS).**

Veja-se precedentes jurisprudenciais e os pareceres citados, respectivamente:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE NO PRESENTE LITÍGIO. MANIFESTO INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. Denota-se que estão vinculadas ao FCVS todas as apólices do SH/SFH referentes aos vícios construtivos firmados até o advento da Lei n.º 11.977/09, havendo interesse da Caixa Econômica Federal na condição de administradora do referido fundo, nos termos da MP 513/2010, convertida na Lei n.º 12.409/2011. 2. Ademais, cumpre destacar que a questão sobre a competência para análise e julgamento do presente feito está definitivamente superada, independentemente da legislação infraconstitucional aplicável à matéria, ante a manifestação*

da Caixa Econômica Federal no sentido de que possui interesse jurídico no presente feito. 3. Ressalte-se que houve o encaminhamento do ofício n. 141/2013 da Secretaria do Tesouro Nacional noticiando que todos os direitos e obrigações oriundos das apólices do SH/SFH estão vinculados ao FCVS. 4. Igualmente, no Parecer PGFN/CAF n. 1328/2013 a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional concluiu pela natureza de fundo público do FCVS, o que atrai a competência da União. 5. No mesmo sentido é o parecer n.º 675/2013 da Secretaria do Tesouro Nacional, o qual é expresso ao concluir que a condenação judicial impactará diretamente o FCVS administrado pelo CEF e garantido pela União, de onde se afirma o legítimo interesse de ingresso nas lides do Seguro Habitacional. (...).”

(Agravo de Instrumento N° 70059424259, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 07/08/2014)

*“(...) Em que pese a alegação do agravante da necessidade de demonstração de exaurimento do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional (FESA) para que o comprometimento do FCVS, em parecer enviado pelo Subsecretário do Tesouro Nacional, Marcus Pereira Aurélio, restou consignado: "Não resta dúvida aos gestores do FCVS que, a partir do Decreto-Lei n° 2.406 de 05.01.1988, os recursos do SH/SFH, independentemente da origem, passaram a ser incorporados ao patrimônio do FCVS. Mesmo que, por ocasião da transferência do IRB para CAIXA dos recursos do SH/SFH contabilizados no FESA, estes tenham sido registrados contabilmente sob uma conta de nome FESA, atualmente, não há segregação de recursos do Seguro Habitacional no patrimônio do FCVS. Deste modo, compreende-se que qualquer recurso utilizado para pagamento administrativo ou judicial, de eventos relacionados com coberturas oferecidas pelo extinto SH/SFH, afetou diretamente o patrimônio do FCVS, fundo público, cujas disponibilidades são mantidas sob a Conta Única do Tesouro Nacional. (...) Dessa forma, carecem de adequado enquadramento as últimas manifestações da Segunda Turma do STJ, quanto ao entendimento acerca da necessidade de comprovação de comprometimento do FCVS, por conta do exaurimento da reserva técnica do FESA, por entender-se que os recursos provenientes deste Fundo foram incorporados em definitivo ao patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais. Por sua parte, o FCVS assumiu permanentemente a responsabilidade pelo equilíbrio do Seguro Habitacional e, mais recentemente, passou a oferecer garantia direta das coberturas oferecidas aos contratos vinculados à extinta apólice do SH/SFH. (...) Face ao relatado, entende-se inquestionável que a competência para defender os interesses do FCVS e do extinto SH/SFH cabe à CAIXA para todos os contratos vinculados à apólice do ramo 66, independentemente da data de assinatura do financiamento habitacional. Não há que se cogitar em superávit ou déficit do FESA, dada a necessidade primária de defender os interesses legítimos do FCVS. Ao administrador compete zelar pelo patrimônio do Fundo que administra, inclusive na esfera judicial, de modo que não é razoável que o FCVS não possa ser*

*representado por sua administradora em ações judiciais envolvendo tema de sua responsabilidade e que, posteriormente, venha a ter que arcar com o ônus de eventual condenação. Resta claro que qualquer condenação judicial impactará diretamente o FCVS administrado pela CAIXA e garantido pela União, de onde se afirma o legítimo interesse de ingresso nas lides do Seguro Habitacional. Sugere-se o encaminhamento do presente parecer à PGNF para avaliação da pertinência dos posicionamentos à luz da legislação, bem como o encaminhamento de cópias para conhecimento à Advocacia-Geral da União – AGU e à Caixa Econômica Federal. Administradora do FCVS."*

(TJ-MS - Agravo de Instrumento nº 1406724-40.2014.8.12.0000. Relator(a): Juiz Odemilson Roberto Castro Fassa. Comarca: Campo Grande. Órgão julgador: 4ª Câmara Cível. Data do julgamento: 12/08/2014. Data de registro: 13/08/2014)

***“Parecer nº 675/2013/GEFUB/COFIS/SUPOF/STN/MF-DF - Em 21 de junho de 2013.***

***ASSUNTO: Entendimento acerca da responsabilidade do FCVS em relação aos direitos e deveres do extinto SH/SFH.***

*Senhora Coordenadora-Geral.*

*1. Trata-se de solicitação de posicionamento desta Secretaria do Tesouro Nacional - STN em resposta às considerações encaminhadas pela Caixa Econômica Federal - CAIXA. Administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, acerca de votos que vêm sendo proferidos no Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.363 e no REsp nº 1.091.393, no que diz respeito à- legitimidade de ingresso da CAIXA nas ações judiciais envolvendo o extinto Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação -SF/SFH, atual FCVS Garantia.*

*2. Segundo constado expediente #20 CE 982/2013 GESEF Defesa-FCVS Garantia -SH/SFH, encaminhado pela CAIXA, em 23.05.2013, por meio de mensagem eletrônica à Secretaria Executiva' do Conselho Curador do FCVS; que atua junto à Secretária do Tesouro Nacional, a discussão sobre o tema na Segunda Seção do STJ pode orientar-se para condicionar a legitimidade da CAIXA para ingresso nessas ações judiciais à comprovação das seguintes condições:*

- i) vínculo da lide com a Apólice Pública.; (xamo. 66) de seguro;*
- ii) risco de comprometimento do FCVS por conta do exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação - FESA; e*
- iii) formalização do contrato entre 02.12.1988 e 29.12.2009.*

*3. à CAIXA elenca uma série de fatos e argumentos em sua exposição, que podem ser assim sintetizados:*

*3. o Seguro Habitacional, seja por meio do FESA ou de outro Fundo, recebeu aportes de recursos do BNH e do FCVS ao longo de sua existência;*

*-a transferência dos recursos do SH/SFH ao FCVS e a responsabilização do FCVS pelo equifóio da apólice a partir de 1988; e  
-a assunção definitiva de direitos e obrigações a partir de 2010.*

*4. À CAIXA registra ainda o entendimento equivocado, surgido durante as discussões no STJ, que emerge em razão da confusão entre as disponibilidades do FCVS e a reserva técnica do Seguro Habitacional, com registro de crescimento entre os exercícios 2011 e 2012, período, portanto, posterior à absorção definitiva do SH/SFH pelo FCVS.*

*5. Todo esse panorama propõe-se a demonstrar a afetação do FCVS nas ações judiciais que envolvem a extinta apólice do Seguro Habitacional e a necessidade de participação da CAIXA em sua defesa. Submete, então, à avaliação desta STN as considerações levantadas acerca dos entendimentos prolatados pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para pacificar, junto às instâncias gestoras do FCVS, o posicionamento do Fundo quanto a sua responsabilidade para com o SH/SFH.*

*6. Para estabelecer uma orientação é inevitável recorrer à contexto histórico do SH/SFH e do SFH, pois é nele que se assenta o verdadeiro propósito da evolução normativa sobre o fema;*

*7. O Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi criado pela Lei nº 4.380, de 21.08.1964, mesma norma que criou o Banco Nacional da Habitação — BNH, que passou a ser o órgão orientador, disciplinado! e controlador do SFH,, tendo por finalidade, entre outras, "manter Serviços de redesconto e de seguro para garantia das aplicações do Sistema Financeiros da Habitação e dos recursos a ele entregues ".*

*8. A Lei, nº 4380/64 também citou o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação – SH/SFH, peça de suporte à preservação dos recursos: com coberturas específicas especializadas, dados os propósitos do SFH. Elencavas dentre as competências do BNH "determinar às condições em que a rede seguradora privada nacional operará nas várias modalidades de seguro previstas na presente lei."*

*9. Diante do volume de operações e recursos envolvidos, das características sociais do SFH, braço operacional das- políticas públicas de habitação à época, e da ausência de apólices habitacionais de mercado, o SH/SFH foi pioneiro ao instituir uma apólice com condições especiais para atendimento da realidade dos financiamentos habitacionais até aquele momento. O modelo do SH/SFH serviu de referência para atendimento de garantia assessória aos contratos de financiamento habitacional atualmente oferecidos pelo mercado privado.*

*10. Note-se, portanto, que desde o início, não se tratava de uma cobertura securitária convencional, pela qual o contratante busca, por sua própria iniciativa um mecanismo de proteção de seu patrimônio: Tratava-se de um- serviço compulsório, específico, vinculado à operação de financiamento, cujo propósito, era equacionar as seguintes variáveis:*



*i) um volume de recurso expressivo a ser confiado a/um mutuário individual em empréstimo de longo prazo para a aquisição da casa própria; ii) um tomador de crédito que não dispunha de bens ou direitos para oferecer como garantia em montante compatível a quantia tomada em "mútuo", a não ser o próprio bem financiado. iii) um bem em alienação fiduciária que precisava ter seu valor preservado de modo a conseguir honrar o retorno dos recursos emprestados do Sistema Financeiro da Habitação, caso fosse necessário. Verifica-se, então, que o objetivo do Seguro Habitacional era o de garantir o retorno ao SFH, do recurso alocado em empréstimo, para manter a continuidade das operações do sistema. O meio pelo qual isto ocorria era o de procurar manter o valor do bem oferecido em garantia, e não propriamente zelar pela integridade do imóvel durante o seu uso, o que era uma obrigação do usuário.*

*11. O vínculo do Seguro Habitacional com o financiamento emerge claramente de suas características com a cobertura de morte e invalidez permanente – MP, que garante o pagamento do financiamento na impossibilidade do mutuário fazê-lo por decorrência de morte ou invalidez; o valor do prêmio calculado com base no valor do financiamento; o pagamento do prêmio juntamente com a prestação; e a obrigação de adimplência do prêmio pelo agente financeiro concedente do financiamento, em caso de inadimplência do mutuário. Assim, a garantia proporcionada pelo Seguro Habitacional só faz sentido enquanto a operação de financiamento estiver ativa, período no qual é cobrada a contrapartida pecuniária pela cobertura.*

*12. Nessa medida, o entendimento da Segunda Seção do STJ sobre a necessidade de comprovação do vínculo, da lide com a Apólice Pública (ramo 66) de seguro, mostra-se correto. O SH/SFH deve responder pelas responsabilidades sobre os contratos aos quais esteja vinculado e ofereça cobertura quem comprovadamente possuía tal direito a ela.*

*13. Para urna definição quanto ao segundo-ponto, relativo ao comprometimento do FCVS, reconhece novamente à cronologia regimental. Desde que surgiu o Seguro Habitacional valeu-se do auxílio de: diferentes mecanismos sobre os quais se diluíram suas responsabilidades. Sob condições de finidas pelo BNH, essa distribuição de riscos adotou formas variadas, primeiramente um conjunto de companhias seguradoras do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) partilhando responsabilidades e direitos em diferentes proporções; em seguida, com o próprio. BNH no papel de ressegurador, respondendo por 40% dos riscos/prêmios; mais tarde por meio de convênio entre BNH e IRB, que administrava um fundo de natureza privada, o Fundo de Compensação Global de Desvios de Smistralidade - FCDS, para o qual o Banco fazia aportes quando a relação sinistros pagos/prêmios recolhidos nacionalmente registrava patamar superior 85%. O IRB, por sua vez, repassava recursos via FCDS àquelas seguradoras em que fosse verificada relação semelhante em suas carteiras de operações.*

14. Este último modelo vigorou de 1977 a 1985, quando o BNH decidiu criar o Fundo de Equilíbrio de Sinistralidade – FES, também de administração do IRB, para intermediar os repasses do banco ao FCDS. Em sua criação, o FES recebeu do BNH o aporte de Cr\$ 100 (cem bilhões de cruzeiros) provenientes do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, ao longo de sua operação destinou ao mercado segurador cerca de 89% dos seus recursos.

15. Com a extinção do BNH, por meio do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, nova configuração se formou no SH/SFH. Em contexto caracterizado pela indefinição normativa, o IRB criou, em janeiro de 1987, o Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação – FBSA, em substituição ao FCDS e ao FES. O período entre a saída do BNH da estrutura do Seguro Habitacional e a edição do Decreto-Lei nº 2.476, de 16 de setembro de 1988, coincide com o agravamento dos problemas do Seguro Habitacional por déficits registrados na Apólice do SH.

16. Importante destacar que a relação entre os agentes e os Fundos por meio dos quais operavam o Seguro Habitacional envolveu uma complexa sequência de transferências de modo a honrar os compromissos do SH/SFH. Alguns marcos exemplificativos importantes:

1966: Decreto-lei: nº 73, criação da Sistema Nacional de Seguros Privados – SNSP. BNH aporta 13.000 UPC;

1967: Repasse do BNH ao Mercado Segurador de 69.490.837 UPC;

1984: BNH por meio do FUNDHAB, aporta ao Mercado Segurador 1.068.788,84 UPC Empréstimo do FGGQ\* ao FCDS de 500.000' ORTN e de 200.000 ORTN;

1985: O CNSP autoriza empréstimo do FESr ao FCDS de 2.984.504.52152 ORTN para pagamento de empréstimo ao FGGO O BNH cria o Fundo de Equilíbrio de Sinistralidade -FES com aporte de recursos do FCVS e por meio deste FES foi aportado 1.266 752,30 ORTN ao FCDS;

1986: Extinção do BNH;

1987: Majoração de prêmios em 49,6% e criação do FESA em substituição ao FCDS, Empréstimo do FGGO ao FESA de 1.740.504.87 OTN;

1988, Decreto-Lei 2.406 alterado pelo Decreto-lei 2476 e lei 7682— FCVS garantidor do SH/SFH, Empréstimo do FGGO ao FESA de 395,8B5.03 UPF.

17. O modelo estruturou-se por meio de empréstimos, aportes e transferências até 1988.

Em dezesseis de setembro daquele ano, o Decreto-Lei 2476 alterou o Decreto-Lei nº 2.406 de 05.01.1988, com redação ratificada pela lei

7682, de 02.1211388, e definiu que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, será o garantidor o garantidor permanente do equilíbrio do Seguro Habitacional em abrangência nacional, nos seguintes termos:

(...)

I-garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional, e

II- quitar, junto aos agentes financeiros, os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação;

Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS observará as disposições legais e regulamentares aplicáveis aos fundos de administração direta .

18. No entendimento das instâncias gestoras do FCVS, o Decreto-Lei nº 2.476/1988 veio superar o modelo de responsabilidades difusas que regia o SH/SFH até aquele momento. A partir desta norma, ficou caracterizada a responsabilidade do Fundo pelo equilíbrio da Apólice do SH/SFH permanentemente e a nível nacional, sendo as ocorrências de déficit suportadas pelo Fundo e, analogamente, ocorrendo superávit o repasse do valor ao FCVS. Cabe observar que a garantia atribuída ao FCVS independe do período em que o contrato foi assinado, fato importante para o posicionamento sobre o terceiro ponto levantado pelo STJ e que será abordado mais adiante.

19. Em 28 de outubro de 1993, a Portaria MF nº 569, que regulamentou a Lei nº 7.682/1988, em seu: art 1º, § 3º, determinou que os recursos relativos ao FESA existentes no IRB, a título de reserva técnica do SH/SBH, deveriam ser imediatamente transferidos à subconta especificado FCVS. Tal dispositivo tem por objetivo dar cumprimento ao inciso IV do art 6º Decreto-Lei nº 2.406/1988, que estabeleceu que os recursos provenientes da parcela a maior relativa à diferença entre os prêmios recebidos e as indenizações pagas passariam a constituir fonte de recursos do FCVS, conforme se observará a seguir:

Art. 6º Os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverão ser aplicadas em operações com prazo compatível com as exigibilidades do fundo e com taxas de remuneração de mercado, sendo constituídas pelas seguintes fontes:

....

IV - parcela a maior correspondente ao comportamento da relação entre as indenizações pagas e os prêmios recebidos nas operações de que trata o item I do art. 2º; (Incluído pela Lei nº 632, de 1988)

20. Inicialmente, apenas o superávit do SH/SFH passou a ser destinado ao FCVS. O processo de transferência de recursos do IRB para a CAIXA foi concluído somente em 2000, quando por força da Portaria MF nº 243, de vinte e oito de junho do mesmo ano, a caixa Econômica Federal, que já administrava o FCVS, passou a administrar também o Seguro Habitacional do SFH, assumindo as atividades do IRB, segundo critérios

*estabelecidos pelo Conselho Curador do Fundo de Compensação de variações Salariais – CCFCVS. A Portaria determinou ainda, a transferência à CAIXA de todo e qualquer recurso do SH/SFH eventualmente ainda sob gestão do IRB-Brasil Re.*

*21 O desenrolar histórico culminou na assunção em definitivo das obrigações do SH/SFH pelo FCVS por meio das Medidas Provisórias n° 478, de 29.12.2009, e n° 513, de 26.11.2010, posteriormente convertida na Lei n° 12.409, de 25.05.2011.*

*22. Conforme mencionado, ao longo dos anos foram verificados aportes da União ao sistema que suportava o Seguro habitacional, seja por meio do BNH ou mesmo do FCVS. O próprio FCDS, que antecedendo FESA no IRB, apresentava déficits que eram saneados por recursos do BNH e por empréstimos tomados de outro Fundos públicos e privados.*

*23. Não resta dúvida aos gestores do FCVS que, a partir do Decreto-Lei 2.406, de 05.01.88, os recursos do SH/SFH, independente da origem, passaram a ser incorporados ao patrimônio do FCVS. Mesmo que por ocasião da transferência do IRB para CAIXA dos recursos do SH/SFH contabilizados no FESA, estes tenham sido registrados contabilmente sob uma conta de nome FESA, atualmente, não há segregação de recursos do Seguro Habitacional no patrimônio do FCVS. Deste modo. Compreende-se que qualquer recurso utilizado para pagamento administrativo ou judicial de eventos relacionados com coberturas oferecidas pelo extinto SH/SFH, afeta diretamente o patrimônio do FCVS, fundo público, cujas disponibilidades são mantidas sob a Conta Única do Tesouro Nacional.*

*24. Após a incorporação do superávit do SH/SFH pelo FCVS, restou no patrimônio do seguro habitacional a reserva técnica, constituída no montante de duas vezes a média mensal dos prêmios emitidos nos doze meses imediatamente anteriores a cada mês de apuração, que em valores de março de 2010 registrava o saldo de R\$ 23,1 milhões. De acordo com os balanços contábeis do FCVS, entre os anos 2010 e 2012, o FCVS-Garantia, modelo que sucedeu o Seguro Habitacional, registrou um déficit acumulado de R\$ 368,7 milhões, resultado quase 16 vezes maior que os recursos disponíveis sob a chamada reserva técnica. Cabe destacar que neste cálculo não foram computados o provisionamento feito no patrimônio do FCVS para eventuais despesas decorrentes das ações judiciais em curso que envolvem o extinto SH/SFH – o que, em valores de 31.12.2012, montavam cerca de R\$ 6,7 bilhões – e o passivo do próprio Fundo, que é superior a R\$ 80 bilhões.*

*25. Dessa forma carecem de adequado enquadramento as últimas manifestações da Segunda Turma do STJ, quanto ao atendimento acerca da necessidade de comprovação do comprometimento do FCVS por conta do exaurimento da reserva técnica do FESA, por entender-se que os recursos provenientes deste Fundo foram incorporados em definitivo ao patrimônio do Fundo de Compensação de variações Salariais. Por sua vez, o FCVS assumiu permanentemente a responsabilidade pelo*

*equilíbrio do Seguro Habitacional e, mais recentemente, passou a oferecer a garantia direta das coberturas oferecidas aos contratos vinculados à extinta apólice do SH/SFH. Hoje, qualquer despesa vinculada ao extinto SH/SFH é suportada diretamente pelo FCVS.*

*26. Mesmo que os recursos tivessem sido apartados, as demonstrações contábeis do FCVS revelam que estariam exauridos e não teriam condições de arcar com o passivo estimado para o SH/SFH ou do FCVS. Vale ressaltar também que, se ainda houvesse recursos, como os Fundos não possuem personalidade jurídica, caberia ao agente administrador fazê-lo representar judicialmente nas lides que envolvem aspectos relacionados às suas operações e que possam implicar eventual oneração.*

*27. O entendimento acerca da contrapartida à incorporação dos recursos do SH/SFH pelo FCVS anteriormente descrito, conflita com o terceiro aspecto levantado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça: a necessidade de comprovação de que o contrato de financiamento com cobertura do Seguro Habitacional do SFH tenha sido firmado entre 02.12.1988 e 29.12.2009. Distancia-se o posicionamento do STJ também neste ponto, por entender que a garantia de equilíbrio permanente e em nível nacional atribuída ao FCVS pela Lei nº 7.682/1988 independe do período em que o contrato foi assinado, uma vez que todos os recursos do FESA, acumulados até a data de transferência ou posteriores a ela, foram integralmente incorporados pelo Fundo.*

*28. Assim, pode-se resumir o posicionamento da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, sob a perspectiva de órgão responsável por exercer a atribuição da secretaria executiva do Conselho Curador do FCVS, da seguinte forma:*

*- Entende-se que a finalidade do Seguro Habitacional era o de garantir o retorno ao SFH dos recursos alocados em empréstimos. Portanto, seu serviço estava ligado à operação de financiamento, o que torna necessária a comprovação da vinculação do objeto da lide com a extinta apólice do SH/SFH (ramo 66) para eventual responsabilização do FCVS em caso de condenação;*

***- Independente da data de assinatura do contrato de financiamento, uma comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH, o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento da reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados.***

***- Diante de risco de oneração ao FCVS, como fundo público, este deve ser defendido em juízo pela União ou, por designação, pela CAIXA, na qualidade de administradora dos recursos do Fundo.***

***29. O Tribunal de Contas de União - TCU também reconhece o risco para o FCVS, tanto que, em 2004, proferiu o Acórdão nº 1.924/2004 – Plenário (TC 003.010/2003-5), determinando à CAIXA atuação, na condição de assistente processual, nos termos dos arts. 50 a 54 do.***

**CPC, de maneira pró-ativa em todas as ações judiciais em curso que envolvessem sinistros de responsabilidade do SH/SFH.**

30. Por fim, cabe enfatizar que, para a administração do FCVS, é inegável a responsabilidade do Fundo com os mutuários do SFH cujos contratos traziam a previsão de cobertura securitária do Seguro Habitacional (ramo 66). Não existe a intenção de negar administrativamente ou judicialmente as garantias previstas na extinta apólice. O que se busca no momento é o reconhecimento desta responsabilidade para permitir o ingresso da CAIXA nas lides, quando solicitações de cobertura que forem judicializadas, em substituição às sociedades seguradoras, que, entende-se, não têm legitimidade para representar o FCVS.

31. A impossibilidade de representação judicial do Fundo por sua Administradora constitui um risco iminente de solvência para o mercado segurador que tem respondido pelo ônus das condenações judiciais em ações envolvendo o SH/SFH. Em tema de ressarcimento às seguradoras pelo FCVS das despesas judiciais, incorridas em ações do Seguro Habitacional, a Procuradoria-Geral da Fazenda-Nacional - PGFN orientou que "Com base nas normas de eficácia subjetiva da decisão judicial processual, nos casos em que a Administradora do FCVS não fez parte da relação jurídica processual, ela não está obrigada a cumprir os termos da decisão judicial que transitou-em julgado, os quais vinculam apenas as partes que atuaram no processo judicial". Considerando que a maioria das ações judiciais refere-se a pedidos que não encontram fundamento na legislação do SH/SFH, existe a possibilidade de não ressarcimento de elevado volume de despesas em ações judiciais pela administradora do FCVS. Registre-se que existem cerca de 272 mil operações vinculadas ao extinto SH/SFH ainda ativas em contratos que se encerram até o ano 2029 e que, no banco de dados de ações judiciais operacionalizado pela CAIXA, constam cerca de 36 mil ações cadastradas movidas em desfavor do SH/SFH com o envolvimento de cerca 340 mil autores.

32. Face ao relatado, entende-se inquestionável que a competência para defender os interesses do FGVS e do extinto SH/SFH cabe à CAIXA para todos os contratos vinculados à apólice do ramo 66, independentemente da data de assinatura do financiamento habitacional. Não há que se cogitar em superávit ou déficit do FESA, dada a necessidade primária de defender os interesses legítimos do FCVS. Ao administrador compete zelar pelo patrimônio do Fundo que administra, inclusive na esfera judicial, de modo que não é razoável que o FCVS não possa ser representado por sua administradora em ações judiciais envolvendo tema de sua responsabilidade que posteriormente venha a ter que arcar com o ônus de eventual condenação.

33. Resta claro que qualquer condenação judicial impactará diretamente o FCVS administrado pela CAIXA e garantido pela União, de onde se afirma o legítimo interesse de ingresso nas lides do Seguro Habitacional. Sugere-se o encaminhamento do presente parecer à PGFN



2. Segundo consta do expediente #20 CE 982/2013 GESEF Defesa FCVS Garantia - SH/SFH, encaminhado pela CAIXA, em 23.05.2013, por meio de mensagem eletrônica à Secretaria Executiva do Conselho Curador do FCVS, que atua junto à Secretaria do Tesouro Nacional, a discussão sobre o tema na Segunda Seção do STJ pode orientar-se para condicionar a legitimidade da CAIXA para ingresso nessas ações judiciais à comprovação das seguintes condições:

- i) vínculo da lide com a Apólice Pública (ramo 66) de seguro;
- ii) risco de comprometimento do FCVS por conta do exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação – FESA; e
- iii) formalização do contrato entre 02.12.1988 e 29.12.2009.

3. A CAIXA elenca uma série de fatos e argumentos em sua exposição, que podem ser assim sintetizados:

- a) o Seguro Habitacional, seja por meio do FESA ou de outro Fundo, recebeu aportes de recursos do BNH e do FCVS ao longo de sua existência;
- b) a transferência dos recursos do SH/SFH ao FCVS e a responsabilização do FCVS pelo equilíbrio da apólice a partir de 1988; e
- c) a assunção definitiva de direitos e obrigações a partir de 2010.

4. A CAIXA registra ainda o entendimento equivocado surgido durante as discussões no STJ, que emerge em razão da confusão entre as disponibilidades do FCVS e a reserva técnica do Seguro Habitacional, com registro de crescimento entre os exercícios 2011 e 2012, período, portanto, posterior à absorção definitiva do SH/SFH pelo FCVS.

5. Todo esse panorama propõe-se a demonstrar a afetação do FCVS nas ações judiciais que envolvem a extinta apólice do Seguro Habitacional e a necessidade de participação da CAIXA em sua defesa. Submete, então, à avaliação desta STN as considerações levantadas acerca dos entendimentos prolatados pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para pacificar, junto às instâncias gestoras do FCVS, o posicionamento do Fundo quanto a sua responsabilidade para com o SH/SFH.

---

20. Inicialmente, apenas o superávit do SH/SFH passou a ser destinado ao FCVS. O processo de transferência de recursos do IRB para a CAIXA foi concluído somente em 2000, quando por força da Portaria MF nº 243, de vinte oito de junho do mesmo ano, a Caixa Econômica Federal, que já administrava o FCVS, passou a administrar também o Seguro Habitacional do SFH, assumindo as atividades do IRB, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Curador do Fundo de



*Compensação de Variações Salariais – CCFCVS. A portaria determinou ainda, a transferência à CAIXA de todo e qualquer recurso do SH/SFH eventualmente ainda sob gestão do IRB-Brasil Re.*

*21. O desenrolar histórico culminou na assunção em definitivo das obrigações do SH/SFH pelo FCVS por meio das Medidas Provisórias nº 478, de 29.12.2009, e nº 513, de 26.11.2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.409, de 25.05.2011.*

*22. Conforme mencionado, ao longo dos anos foram verificados aportes da União ao sistema que suportava o Seguro Habitacional, seja por meio do BNH ou mesmo do FCVS. O próprio FCDS, que antecedeu o FESA no IRB, apresentava déficits que eram saneados por recursos do BNH e por empréstimos tomados de outros Fundos públicos e privados.*

*23. Não resta dúvida aos gestores do FCVS que, a partir do Decreto-Lei nº 2.406, de 05.01.1988, os recursos do SH/SFH, independentemente da origem, passaram a ser incorporados ao patrimônio do FCVS. Mesmo que, por ocasião da transferência do IRB para CAIXA dos recursos do SH/SFH contabilizados no FESA, estes tenham sido registrados contabilmente sob uma conta de nome FESA, atualmente, não há segregação de recursos do Seguro Habitacional no patrimônio do FCVS. Deste modo, compreende-se que qualquer recurso utilizado para pagamento, administrativo ou judicial, de eventos relacionados com coberturas oferecidas pelo extinto SH/SFH, afeta diretamente o patrimônio do FCVS, fundo público, cujas disponibilidades são mantidas sob a Conta Única do Tesouro Nacional.*

*24. Após a incorporação do superávit do SH/SFH pelo FCVS, restou no patrimônio do Seguro Habitacional a reserva técnica, constituída no montante de duas vezes a média mensal dos prêmios emitidos nos doze meses imediatamente anteriores a cada mês de apuração, que em valores de março de 2010 registrava o saldo de R\$ 23,1 milhões. De acordo com os balanços contábeis do FCVS, entre os anos 2010 e 2012, o FCVS-Garantia, modelo que sucedeu o Seguro Habitacional, registrou um déficit acumulado de R\$ 368,7 milhões, resultado quase 16 vezes maior que os recursos disponíveis sob a chamada reserva técnica. Cabe destacar que neste cálculo não foram computados o provisionamento feito no patrimônio do FCVS para eventuais despesas decorrentes das ações judiciais em curso que envolvem o extinto SH/SFH - o que, em valores de 31.12.2012, montavam cerca de R\$ 6,7 bilhões - e o passivo do próprio Fundo, que é superior a R\$ 80 bilhões.*

*25. Dessa forma, carecem de adequado enquadramento as últimas manifestações da Segunda Turma do STJ, quanto ao entendimento acerca da necessidade de comprovação do comprometimento do FCVS, por conta do exaurimento da reserva técnica do FESA, por entender-se que os recursos provenientes deste Fundo foram incorporados em definitivo ao patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais. Por sua parte, o FCVS assumiu permanentemente a responsabilidade pelo equilíbrio do Seguro Habitacional e, mais*

*recentemente, passou a oferecer a garantia direta das coberturas oferecidas aos contratos vinculados à extinta apólice do SH/SFH. Hoje, qualquer despesa vinculada ao extinto SH/SFH é suportada diretamente pelo FCVS.*

*3. Ao final, é proposto o seguinte encaminhamento:*

*33. Resta claro que qualquer condenação judicial impactará diretamente o FCVS administrado pela CAIXA e garantido pela União, de onde se afirma o legítimo interesse de ingresso nas lides do Seguro Habitacional. Sugere-se o encaminhamento do presente parecer à PGFN para avaliação da pertinência dos posicionamentos à luz da legislação, bem como o encaminhamento de cópias para conhecimento à Advocacia-Geral da União – AGU e à Caixa Econômica Federal.*

*4. Não merece qualquer reparo a análise conduzida pela STN.*

*5. Nessa medida, a presente abordagem propõe-se a reforçar um ou outro elemento, que permita confirmar o acerto do exame previamente empreendido.*

*6. De antemão, tem-se como secundária a discussão sobre a existência de recursos do antigo FESA.*

*7. Releva para o tema a reconfiguração jurídica das situações de sinistro em operações de financiamento habitacional, pela extinção da Apólice do Seguro Habitacional e a transferência da competência e responsabilidade ao FCVS, com a conseqüente e inafastável absorção dos recursos do FESA.*

*8. Esse panorama sucessório está bem delineado no parecer da STN.*

*9. Identifica-se análise anterior da PGFN sobre o tema, materializada através do Parecer PGFN/CAF 2011/2010.*

*10. Confirma-se:*

*35. Como ressaltado no questionamento do órgão consulente, o ato normativo promoveu, em verdade, a modificação no modelo de cobertura do seguro habitacional até então vigente, autorizando o FCVS a assunção direta dos riscos previstos nas apólices firmadas com as seguradoras, mantendo, nos termos do art. 3º da Medida Provisória n.º 478, de 2009, as mesmas condições pactuadas na Apólice do Seguro Habitacional.*

*36. Para tanto, o art. 5º da Medida Provisória n.º 478, de 2009, dando nova redação ao art. 27, § 1º, da Lei n.º 10.150, 21 de dezembro de 2000, atribui ao Conselho Curador do FCVS – CCFCVS competência para regulamentar a transição das operações firmadas com as operadoras para o FCVS.*

37. Assim sendo, o FCVS sucedeu, por força normativa, às seguradoras assumindo os riscos previstos nas Apólices do SH/SFH, nos exatos termos e condições previstos na apólice.

38. Formou-se, então, um vínculo jurídico – ou uma relação jurídica – entre as partes (mutuários e FCVS) que permanecerá até que se extinga a vigência das apólices de seguro e os riscos dela decorrentes, assumindo o FCVS as mesmas obrigações outrora atribuídas às seguradoras.

39. Não se quer dizer com isso, que não se tenha voltado ao regime legislativo anterior, pois, como ressaltado alhures, os novos contratos e as novas relações jurídicas firmadas após a perda de eficácia da mencionada medida provisória serão regidos pela legislação pretérita, que voltou a ter plena eficácia após a rejeição tácita do ato normativo provisório.

40. Contudo, entendemos que a Medida Provisória n.º 478, de 2009, enquanto vigorou quebrou um vínculo contratual e estabeleceu nova relação jurídica para os mutuários/segurados do Sistema Habitacional, devendo o novo vínculo estabelecido durante a sua vigência permanecer por ela regido a teor do § 11 do art. 62 da CRFB.

41. Dessa forma, respondendo pontualmente os questionamentos veiculados pelo órgão consulente, entendemos que a competência para regular os sinistros decorrentes das relações jurídicas travadas durante a vigência da Medida Provisória n.º 478, de 2009, e aqueles decorrentes das relações jurídicas por ela extintas devem ser regulados pelo FCVS, cabendo às seguradoras a regulação dos sinistros que vierem a ocorrer em decorrência das relações jurídicas constituídas após a perda de eficácia do ato normativo.

11. Assinale-se que o parecer foi produzido antes do advento da Medida Provisória 513, de 26 de novembro de 2010, posteriormente convertida na Lei 12.409, de 25 de maio de 2011, que incorporou disciplina semelhante à Medida Provisória 478, de 2009. De fato, pelo artigo 1º, inciso II, atribui-se ao FCVS a competência para oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH.

12. Mesmo que o Parecer PGFN/CAF 2011/2010 tenha se debruçado sobre a Medida Provisória 478, de 2009, permanece intocável a orientação de que o FCVS sucedeu às seguradoras, assumindo os riscos previstos no Seguro Habitacional, em razão da sobreposição dos conteúdos normativos.

13. As circunstâncias relacionadas à realocação dos recursos e à transferência de responsabilidade são as que de fato interessam para a análise, na medida em que a natureza jurídica de um fundo, se público ou privado, define-se pelo seu regime jurídico.

14. Dito de outra forma, não é a existência de recursos privados que caracteriza um fundo como privado e afasta a sujeição a normas do Direito Público.

15. Assim, a eventual existência de recursos oriundos do FESA no FCVS, supondo possível identificá-los, não modifica a natureza jurídica deste último, ainda que parcialmente ou de modo excepcional, nem mesmo suas competências e responsabilidades relativamente ao Seguro Habitacional.

16. O contrário importa em conferir natureza híbrida ao FCVS: privada para as finalidades anteriormente conferidas ao FESA; pública nos demais fins.

17. Há consequências para esse equívoco interpretativo e a principal delas compreende em afastar a responsabilidade da União, através da STN, limitando-se a atuação do FCVS aos recursos antes disponíveis para o FESA, caso ainda existam e seja possível individualizá-los.

18. Na análise, há um elemento que deve ser retomado e reforçado. Envolve a delimitação da natureza jurídica de um fundo a partir do seu regime jurídico, importando menos, para esse efeito, de que forma se constitui o património.

19. Registre-se, a respeito, a existência de fundos privados que são constituídos por recursos públicos. Assim como de fundos públicos cuja estrutura autoriza o ingresso de recursos privados.

20. Exemplos da primeira hipótese:

Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab

Lei 11.977, de 7 de julho de 2009

Art. 20. Fica a União autorizada a participar, até o limite de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, que terá por finalidades:

I - garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, devida por mutuário final, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); e  
II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente, e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel para mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).

---

—

§ 2º. O FGHab terá natureza privada e patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas.

§ 3º. Constituem patrimônio do FGHab:

I – os recursos oriundos da integralização de cotas pela União e pelos agentes financeiros que optarem por aderir às coberturas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo;

II – os rendimentos obtidos com a aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos federais e em ativos com lastro em créditos de base imobiliária, cuja aplicação esteja prevista no estatuto social;

III – os recursos provenientes da recuperação de prestações honradas com recursos do FGHab;

IV – as comissões cobradas com fundamento nos incisos I e II do caput deste artigo; e

V – outras fontes de recursos definidas no estatuto do Fundo.

#### Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP

Lei 11.079, de 30 de dezembro de 2004

Art. 16. Ficam a União, seus fundos especiais, suas autarquias, suas fundações públicas e suas empresas estatais dependentes autorizadas a participar, no limite global de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais, distritais, estaduais ou municipais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

§ 1º. O FGP terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, e será sujeito a direitos e obrigações próprios.

§ 2º. O patrimônio do Fundo será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração.

§ 3º. Os bens e direitos transferidos ao Fundo serão avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 4º. A integralização das cotas poderá ser realizada em dinheiro, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens móveis, inclusive ações de sociedade de economia mista federal excedentes ao necessário para manutenção de seu controle pela União, ou outros direitos com valor patrimonial.

§ 5º. O FGP responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer

*obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem.*

*Fundo Garantidor de Financiamentos – FGF*

*Lei 11.524, de 24 de setembro de 2007*

*Art. 4º. Constituído o fundo de liquidez de que trata o art. 3º desta Lei, fica a União autorizada a participar, como cotista única, em Fundo Garantidor dos financiamentos de que trata o art. 1º desta Lei, até o limite de 15% (quinze por cento) do valor total dos financiamentos contratados, acrescido da atualização da TJLP.*

*§ 1º. O Fundo Garantidor de Financiamentos - FGF, sem personalidade jurídica, com natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio da cotista, terá por finalidade garantir os financiamentos de que trata o art. 1º desta Lei.*

*§ 2º. O patrimônio do FGF será constituído por recursos em dinheiro aportados pela cotista, por meio da integralização de cotas, e pelos rendimentos obtidos com sua administração.*

*§ 3º. O FGF terá direitos e obrigações próprias, pelas quais responderá com seu patrimônio, não respondendo a cotista por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscrever.*

*§ 4º. O FGF será criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela instituição financeira a que se refere o art. 3º desta Lei, a qual será responsável também pela manutenção de rentabilidade e liquidez do Fundo.*

*21. Os fundos privados que recebem recursos públicos têm personalidade jurídica própria. Qualificam-se como pessoas jurídicas de Direito Privado, completamente apartadas da estrutura da Administração Pública. Não usufruem, nessa medida, de prerrogativas próprias dos entes públicos, menos ainda da imunidade tributária.*

*22. Confira-se, a propósito, o Parecer PGFN/CAF 70/2010:*

*5. Conforme dispõe o art. 150, IV, a, da Constituição, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros.*

*6. Ocorre que os fundos garantidores não são compostos de patrimônio da União.*

*7. A União é proprietária das cotas que adquiriu ao realizar a integralização, nada mais; o patrimônio gerido pelos fundos garantidores, inclusive o FGP, na sua atividade fim é próprio destes - não se confunde com o da União - e tem natureza privada, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.*

*‘Art. 16. Ficam a União, suas autarquias e fundações públicas autorizadas a participar, no limite global de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais), em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas – FGP, que terá por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos federais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.*

*§ 1º O FGP terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas, e será sujeito a direitos e obrigações próprios.*

.....

*8. Desta forma, não como há entender que o FGP esteja imune da realização de fatos geradores de impostos da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios.*

*23. No caso dos fundos privados, reserva-se à lei tão somente o papel de disciplinar a forma de participação da União. Quem os cria são os agentes financeiros responsáveis por sua gestão (Costa, 2012).*

*24. O artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal, que impõe prévia autorização legislativa para a instituição de fundos, não se aplica aos fundos privados. Para os fundos públicos é que se requer lei instituidora, que também discipline seu funcionamento. Contudo, não pode se afastar a exigência de lei autorizando e fixando as condições para que a União participe de fundos de natureza privada, tendo em vista que o princípio da legalidade impulsiona o agente público a fazer somente o conteúdo expressamente autorizado por lei. O gestor público, por mais que pretenda atuar com eficiência na busca das melhores soluções envolvendo custo-benefício, estará limitado por lei. Daí a necessidade, para que a União possa participar de fundos privados, de mandamento legal permitindo tal participação.*

*25. Os fundos públicos são entes despersonalizados. Compreende-se como a reserva de recursos afetada a um fim específico.*

*26. Seus elementos lógicos, no ensinamento de Barbosa (2000), são a) a designação de fontes de recursos; b) a destinação desses recursos a fins determinados; c) a previsão de um conjunto de procedimentos para alocar tais recursos segundo uma regra de prioridade; d) a estipulação de regra de pertinência à estrutura do Estado; e) a estipulação de regra sobre a gestão de tais recursos como parcela autônoma, ainda que não independente, do arcabouço orçamentário; e finalmente f) a indicação de que não se trata de um ente personificado.*

*27. Nessa perspectiva, ainda segundo o autor, os fundos públicos têm muito em comum com as fundações, por compartilharem a noção de um patrimônio afetado a um fim, diferenciando-lhes a personificação, ausente naqueles. Registra, a respeito, que a autonomia dos fundos não se confunde com sua individualização jurídica, servindo-se ao propósito de enfatizar o seu papel instrumental.*

28. *Cumpra também registrar esforço coletivo de técnicos da STN, voltado à identificação das principais características dos fundos públicos.*

29. *Esse trabalho é contextualizado por Costa (2012):*

*Levando em conta a Lei nº 4320/1964, a Constituição e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), um grupo de trabalho na STN buscou sintetizar as principais características legais dos fundos públicos, que posteriormente foi publicado em seu sítio (Material de Discussão do Grupo Técnico de Padronização de Relatórios - GTREL de 18 a 21 de outubro de 2011):*

- *“regras fixadas em lei complementar - as regras para a instituição e o funcionamento dos fundos deverão ser fixadas em lei complementar. (CF/88, art.165, §9º)*
- *prévia autorização legislativa - a criação de fundos dependerá de prévia autorização legislativa; (CF/88, art.167, IX)*
- *vedação à vinculação de receita de impostos - não poderá ocorrer a vinculação de receita de impostos aos fundos criados, ressalvadas as exceções enumeradas pela própria Constituição Federal; (CF/88, art.167, IV)*
- *programação em lei orçamentária anual – a aplicação das receitas que constituem os fundos públicos deve ser efetuada por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou em créditos adicionais; (CF/88, art.165, § 5º e Lei 4320, art.72)*
- *receitas especificadas – devem ser constituídos de receitas especificadas, próprias ou transferidas; (Lei 4320, art.71)*
- *vinculação à realização de determinados objetivos e serviços – a aplicação das receitas deve vincular-se à realização de programas de trabalho relacionados aos objetivos definidos na criação dos fundos; (Lei 4320, art.71)*
- *normas peculiares de aplicação, controle, prestação e tomada de contas – a lei que instituir o fundo poderá estabelecer normas adicionais de aplicação, controle, prestação e tomada de contas, ressalvadas as normas que tratam dos assuntos e a competência específica dos Tribunais de Contas. (Lei 4320, art.71 e art.74)*
- *Preservação do saldo patrimonial do exercício – salvo se a lei instituidora estabelecer o contrário, o saldo apurado em balanço patrimonial do fundo será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo; (Lei 4320, art.73 e LC 101, art.8º, § único)*
- *Identificação individualizada dos recursos - na escrituração das contas públicas a disponibilidade de caixa deverá constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (LC 101, art.50, I)*
- *Demonstrações contábeis individualizadas - as demonstrações contábeis dos entes devem apresentar, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente; (LC 101 – art.50, III)*



- Obediência às regras previstas na LRF - as disposições da LRF obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, abrangendo os fundos a eles pertencentes; (LC 101, art.1º, § 3º, I,b)
- Inexistência de personalidade jurídica – apesar de possuírem natureza jurídica, os fundos não possuem personalidade jurídica e estão vinculados a um órgão da administração direta ou indireta.”

30. A consequência desse figurino para os fundos públicos é a configuração da responsabilidade integral da União. Os fundos privados, como identifica Costa (2012), permitem minimizar eventuais riscos para União, na medida em que a responsabilidade da garantia é limitada ao valor das cotas. O mesmo não acontece com os fundos públicos, de modo que, se os seus recursos não forem suficientes para o cumprimento das competências institucionais e legais, haverá a necessidade de complementação financeira.

31. Tal estado de coisas envolve o FCVS, cujo regime público já foi pela PGFN chancelado, atraindo, portanto, a responsabilidade plena da União.

32. Veja-se, a respeito, o Parecer PGFN/CAF 2748/2012:

5. Perceba-se que nada há de inaudito nessa assertiva. O FCVS é um fundo público. Semelhantemente já o afirmaram o Tribunal de Contas da União e o Superior Tribunal de Justiça. Ou seja, trata-se de nada mais do que um instrumento de administração financeira, por meio do qual a lei afeta recursos a finalidades específicas. E se alguma dúvida persistir a esse respeito, é possível que uma concisa digressão histórica elucidie o que se está tentando dizer.

6. Deveras, desde quando surgiu, por intermédio da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, animado pelo propósito de neutralizar riscos inerentes a financiamentos de longo prazo, o Seguro Habitacional obrigatório (SH) colheu o auxílio de diferentes mecanismos sobre os quais se diluíram suas responsabilidades. Essa distribuição de riscos adotou formas variadas: primeiramente, um consórcio com participação majoritária do Governo, por meio do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e do Banco Nacional da Habitação (BNH); depois, por um convênio entre BNH e IRB, que administrava um fundo de natureza privada, o Fundo de Compensação Global de Desvios de Sinistralidade (FCDS); em seguida, com a extinção do BNH, em contexto caracterizado por indefinição normativa, por meio do advento do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação (Fesa), criado pelo IRB em substituição ao FCDS; e finalmente, em 16 de setembro de 1988, mediante a edição do Decreto-Lei nº 2.476, que alterou o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, posteriormente convertido na Lei nº 7.682, de 2 de dezembro de 1988, quando a garantia do SH foi atribuída ao FCVS, fundo que já havia sido criado pela Resolução nº 25, de 16 de junho de 1967, do Conselho de Administração do extinto BNH, com o objetivo de garantir aos agentes financeiros a quitação dos saldos devedores

*remanescentes de contratos de financiamento habitacional firmados com mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).*

*7. O que essa seqüência de eventos revela é precisamente a natureza jurídica do FCVS. A despeito da relativa informalidade de sua gênese, parece não haver dúvidas, pelo menos desde quando se editou o Decreto-Lei nº 2.476, de 1988, de que se esteja mesmo diante de fundo público, ou seja, um instrumento de administração financeira, por meio do qual a lei afeta recursos a finalidades específicas – no caso, recursos dedicados a suportar as responsabilidades do extinto SH/SFH. Basta ler, por exemplo, o teor de um de seus principais diplomas regentes, o Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, e respectivas alterações. Essa norma revela as finalidades do FCVS, identifica suas receitas e prescreve o regime jurídico de suas despesas:*

*Art. 2º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS será estruturado por Decreto do Poder Executivo e seus recursos destinam-se a:*

- I - garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional; e*
- II - quitar, junto aos agentes financeiros, os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação.*

*Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS observará as disposições legais e regulamentares aplicáveis aos fundos da administração direta.*

*(...)*

*Art. 6º. Os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverão ser aplicadas em operações com prazo compatível com as exigibilidades do fundo e com taxas de remuneração de mercado, sendo constituídos pelas seguintes fontes:*

- I - contribuição dos adquirentes de moradia própria, que venham a celebrar contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), limitada a 3% (três por cento) do valor da prestação mensal e pago juntamente com ela;*
- II - contribuição trimestral dos Agentes Financeiros do SFH, limitada a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos nas condições do SFH, existente no último dia do trimestre;*
- III - dotação orçamentária da União;*
- IV - parcela a maior correspondente ao comportamento da relação entre as indenizações pagas e os prêmios recebidos, nas operações de que trata o item I do art. 2º; e*
- V - recursos de outras origens.*

8. A partir dessa leitura, logo se constata a presença das características marcantes de um fundo público. Ou seja, também no FCVS se identificam receitas especificadas; recursos vinculados à realização de determinados objetivos; vinculação a órgão da administração; aplicação de recursos por meio de dotações consignadas na lei orçamentária; utilização de contabilidade particularizada; normas peculiares de aplicação; e emprego de meios adicionais de controle. Enfim, um fundo garantidor alimentado por recursos públicos.

33. Daí que se revela incensurável a abordagem da STN. Assim, mesmo nas questões relacionadas à extinta Apólice do Seguro Habitacional, é inequívoca a competência e a responsabilidade do FCVS.

34. Na expectativa de que se tenha contribuído para a compreensão da dinâmica, propõe-se o retorno do expediente ao órgão.

35. Sugere-se, ademais, os mesmos encaminhamentos adicionais contidos no Parecer 675/2013/GEFUP/COFIS/SUPOF/STN/MF-DF, que compreendem o envio de cópia ao Departamento de Serviço Público, da Advocacia-Geral da União – AGU, e à Caixa Econômica Federal – CEF.

*É o parecer. À consideração superior.*

*COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS FINANCEIROS, em 4 de julho de 2013.*

**ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA**  
*Procurador da Fazenda Nacional*

*Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, com os encaminhamentos adicionais indicados no item 35.*

*PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 5 de julho de 2013.*

**CLÁUDIO TEIXEIRA DA SILVA**  
*Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Fiscal e Financeira Substituto”*  
**(PGFN/CAF 1328/2013)**

Destaque-se que as informações contidas nos pareceres são declaradas por órgãos públicos oficiais, bem como não se restringem a apenas um processo, mas a todos em que há discussão do comprometimento do FCVS, na medida em que afirmam, peremptoriamente, tanto a natureza jurídica pública do fundo como o seu comprometimento.

Com efeito, verifica-se serem vários os fundamentos para o deslocamento da competência, mormente porque, com supedâneo no item 31, do primeiro parecer destacado, ao contrário do que pretendem fazer crer os patronos dos mutuários, está aqui se garantindo o futuro pagamento dos prêmios em favor dos segurados, na medida em que se prestigia o contraditório e a ampla defesa da pessoa jurídica representante do FCVS.

Ora, é patente que, diante do contexto histórico traçado pelo Parecer nº 675/2013/GEFUB/COFIS/SUPOF/STN/MF-DF – de 21 de junho de 2013 -, ratificado pelo parecer PGFN/CAF nº 1.328/2013, respectivamente da lavra da Secretaria do Tesouro Nacional e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - “*Independente da data de assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH, o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento da reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. Diante de risco de oneração ao FCVS, como fundo público, este deve ser defendido em juízo pela União ou, por designação, pela CAIXA, na qualidade de administradora dos recursos do Fundo. Diante de risco de oneração ao FCVS, como fundo público, este deve ser defendido em juízo pela União ou, por designação, pela CAIXA, na qualidade de administradora dos recursos do Fundo.*”

**Ressalte-se, também, que o Tribunal de Contas de União – TCU, já reconheceu o risco para o FCVS, tanto que, em 2004, proferiu o Acórdão nº 1.924/2004 – Plenário (TC 003.010/2003-5), determinando à CAIXA atuação na condição de assistente processual, nos termos dos arts. 50 a 54 do CPC, de maneira pró-ativa, em todas as ações judiciais em curso que envolvessem sinistros de responsabilidade do SH/SFH – conforme pareceres acima citados.**

**Ademais, em recente decisão do Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, prolatada em 13 de agosto de 2014, sob a relatoria do Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, entendeu-se que, em casos desse jaez, a competência será da Justiça Federal, *in verbis*:**

***MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO. ADVENTO DA LEI 13.000/2014 APÓS A PROLAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E DO ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA QUE IMPÔS A LEGITIMIDADE DO INGRESSO DA CEF. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO.***

*- De acordo com a nova Lei nº 13.000/2014, havendo vinculação do bloqueio ao FCVS (como é o caso dos autos), impõe-se a intervenção (obrigatoriedade/vinculação) da Caixa Econômica Federal (§1-A do art. 1-A, e art. 5º) no feito, bem como o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 8º), inclusive dos processos em andamento (art. 5º).*

*- Diante das modificações legislativas introduzidas após a prolação do acórdão objeto do recurso especial e também depois da própria decisão desta Presidência na presente cautelar, faz-se cogente - por se tratar de competência absoluta, arguível ex-officio - a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ficando prejudicada a análise do agravo interno.*

**(AGRAVO INTERNO Nº 2004682-82.2014.815.0000. Rel: Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.. TJ-PB. Tribunal Pleno. julgado em 13 de agosto de 2014)**

Assim, por se tratar de incompetência absoluta (conhecível, inclusive, de ofício), nos termos da Súmula 150 do STJ e decisões da mesma Corte de Justiça, entendo por remeter o processo para a Justiça Federal, *in verbis*:

*“COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTENCIA DE INTERESSE JURIDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PUBLICAS.”*

(Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608)

*“(…) A declaração de incompetência absoluta do juízo tem por consequência imediata a remessa dos autos àquele competente para a apreciação do feito, nos termos do art. 113, § 2º, do Estatuto Processual Civil. É assim porque o legislador, sopesando os interesses em questão, reconheceu a prevalência dos princípios da celeridade e da economia processual, reputando descabido o ajuizamento de uma nova ação, com custas e despesas processuais a serem novamente guarnecidas pela parte demandante, o que, em última análise, obstaculiza o acesso ao Poder Judiciário.*

*3. É de se considerar, ainda, os reflexos de direito material gerados pela remessa dos autos ao juízo competente, por ocasião do reconhecimento da incompetência absoluta, pois, nos termos do art. 219, caput, § 1º, do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição retroagirá a data da propositura da ação, quando a citação ocorrer de forma válida, ainda que determinada por juízo absolutamente incompetente.”*

(REsp 1091287/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 19/11/2013)

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGURO HABITACIONAL NO SFH COMPETÊNCIA FEDERAL PARA JULGAR APÓLICES PÚBLICAS DO RAMO 66 A Lei nº 12409/2011 autorizou o FCVS a responder diretamente pelas apólices do SH/SFH Resolução 297/11 do CCFCVS determina que o FCVS efetivamente assumira a responsabilidade e que a CEF integre todas as ações envolvendo apólices públicas, pois há afetação de seu patrimônio no caso de condenação Inexistência de violação ao ato jurídico perfeito, eis que o contrato anterior à MP 478/09 permanece válido em todos os seus termos, apenas agora assegurado pela CEF diretamente Interesse desta em compor a lide Competência da Justiça Federal Recurso não provido.*

(TJSP; AI 2079408-21.2014.8.26.0000; Ac. 7685527; Araçatuba; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. José Carlos Ferreira alves; Julg. 10/07/2014; DJESP 15/07/2014)

Precedente esclarecedor do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, na

íntegra:

*APTES/APDOS : RISOLEIDA GOMES PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS APDO/APTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de apelações cíveis, por meio das quais pretendem, Risleida Pereira Gomes de Oliveira e outros, ver reformada a r. sentença de fl. 503/512 que, em sede de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, julgou procedente o*

*pedido autoral, para condenar a ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, a pagar aos autores os valores consignados nos orçamentos individuais encartados na perícia, totalizando a importância de R\$ 65.341,13 (sessenta e cinco mil, trezentos e quarenta e um reais e treze centavos), a ser devidamente atualizada pelos índices oficiais de correção monetária a partir da data de elaboração dos orçamentos, ou seja, a partir de 022/08/2011 (data de entrega do laudo), acrescida da multa convencional de 2% (dois por cento), a ser computada a partir do sexagésimo dia após a data do recebimento dos avisos de sinistro, bem assim de juros moratórios legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condenou a ré também ao ressarcimento da remuneração do assistente técnico contratado pelos autores (70% - setenta por cento - dos honorários percebidos pelo perito do Juízo), ao pagamento das custas processuais remanescentes e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, § 3º, do CPC. Os autores/apelantes alegam que, apesar da parcial procedência, a sentença deve ser reformada para majorar o percentual deferido a título de honorários advocatícios, bem como o valor a ser ressarcido ao perito assistente, aduzindo que este último concorreu com as mesmas despesas afetas ao perito do juízo, tais como combustível, alimentação, material de escritório, taxas de registro e despesas com pesquisas de valores de referência que auxiliaram a produção do laudo pericial. Pleiteia para o auxiliar, o mesmo valor deferido ao perito do juízo e o percentual de 20% na forma do § 3º do art. 20 do CPC a título de honorários advocatícios. Contrarrazões pela ré às fls. 596/602, combatendo pontualmente as razões recursais dos autores. Às fls. 606/654 encontra-se recurso de apelação interposto pela ré, impugnando os fundamentos da sentença, aduzindo em preliminares: 1) Que vários apelados não possuem legitimidade para pleitear o seguro do Sistema Financeiro da Habitação, porque o contrato de tais mutuários foram pactuados perante a COHAB/ES; 2) Incompetência absoluta da Justiça Estadual, em razão da legislação e decisão no colendo STJ, indicando que em determinados casos, a ação deve ser julgada na Justiça Federal. Pois bem. Analisando detidamente os autos, verifica-se que a r. sentença de piso confronta-se com a jurisprudência dominante do STJ, razão pela qual passo a decidir monocraticamente, com espeque no art. 557 do CPC. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL Nessa questão específica, tenho que o julgamento deve se ater à fase preliminar, porquanto perceptível a procedência dos argumentos da recorrente, aptos a afastar a competência para o julgamento no âmbito da Justiça Estadual, senão vejamos. A questão comporta traços específicos, afigurando-se pertinente uma breve elucidação sobre as alterações legislativas que acompanharam o regramento do Seguro Habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, sobretudo quando importar em comprometimento de recursos do FCVS. Com efeito, o Fundo de Compensação de Variações Salariais foi criado pelo Decreto-Lei nº. 2.406/88 (com redação dada pela Lei nº. 7.682/88) como forma de garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional, através de recursos oriundos dos mutuários, dos agentes financeiros e da própria União*

(art. 6º), apresentando-se à época como a única forma de garantia dos contratos vinculados ao SFH (apólice pública), vejamos os termos: "Art. 2º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS será estruturado por Decreto do Poder Executivo e seus recursos destinam-se a: I - garantir o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional; e II - quitar, junto aos agentes financeiros, os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, com o advento da Medida Provisória nº. 1.671/1998 (reeditada na MP nº. 2.197-43/2001), passou-se a admitir a contratação de cobertura securitária em modalidade distinta, por meio de apólices de mercado (privadas), sem vinculação ao FCVS, ex vi: Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente." A possibilidade de escolher se a apólice do contrato de mútuo seria pública ou privada só perdurou, contudo, do ano de 1998 (MP nº. 1.671) até o ano de 2009, quando foi editada a Medida Provisória nº. 478, cujo artigo 1º previu expressamente a vedação de novas contratações de cobertura securitária garantidas pelo FCVS, permitindo-se, assim, assegurar os novos mútuos bancários destinados à aquisição da casa própria apenas por meio de apólices de mercado (privadas), garantidas por agentes financeiros, in verbis: Art. 1º Fica vedada, a contar da publicação desta Medida Provisória, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, cujo equilíbrio é assegurado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, nos termos do Decreto-Lei nº. 2.406, de 5 de janeiro de 1988. Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de janeiro de 2010, a Apólice do SH/SFH referido no art. 1º. A esse arcabouço normativo, somou-se a edição da Lei nº. 12.409/2011 (originada da conversão em lei da MP nº. 513/10), determinando que a titularidade dos Seguros Habitacionais vinculados ao SFH até a data de 31/12/2009 passasse a ser de exclusividade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, administrado pela Caixa Econômica Federal - CEF, in verbis: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CCFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Ressalte-se, por oportuno, que a matéria foi objeto de julgamento pelo c. Superior Tribunal de Justiça em sede de incidente de recurso repetitivo (Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008), donde se concluiu que há interesse da Caixa Econômica Federal nas apólices

*de seguro habitacional vinculados ao SFH com garantia pelo FCVS, confira-se: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) Nada obstante, em sede de Embargos de Declaração, a Corte Especial, alterando o posicionamento anterior, definiu que há interesse de intervenção da Caixa Econômica Federal como gestora dos seguros habitacionais vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação "a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA". In verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.*



*INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). **A par disso, recentemente a Medida Provisória nº 633/2013, tantas vezes referidas nestes autos foi convertida na Lei 13.000/2014, cujos textos relativos ao caso em exame abaixo se transcreve: "(...) Art. 3º. A Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. § 1º. A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. § 2º. Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. § 3º. Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. § 4º. Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. § 5º. As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. § 6º. A CEF deverá***

*ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. § 7º. Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. § 8º. Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. § 9º (VETADO). § 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo.;*

*Art. 4º A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o art. 1º-A da Lei no 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8º-C da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995. Art. 5º Em relação aos feitos em andamento, a Caixa Econômica Federal - CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS." Como se extrai do texto legal, a competência para julgar ações envolvendo seguro habitacional depende de ser a apólice privada ou pública. Sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal. Assim, temos que nos feitos em que se discute acerca de contrato de seguro privado, apólice de mercado, ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o o julgamento. Em sentido contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e conseqüente remessa dos autos para a Justiça Federal, de acordo com o julgado do colendo STJ e com o recente diploma legal supratranscrito. Nesse contexto, necessário verificar se as apólices são públicas ou privadas. Se públicas, o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, efetuando, juntamente com as seguradoras, o controle dos prêmios emitidos e recebidos, bem como das indenizações a ser pagas. No caso em exame, a Caixa Econômica demonstrou interesse no feito (fl. 486) e peticionou às fls. 568/9, informando que para os autores desta ação foi identificado o vínculo à apólice pública, ramo 66, enumerando os autores ROSELEIDA PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA, JORGELINA FÁTIMA CARVALHO RIBEIRO, LORIVAL REIS VALINHO, MARIA DAS DORES RIBEIRO e VALÉRIO DE JESUS, identificando-os por CPF, endereços de cada um do mutuários, data da contratação, acostando as respectivas declarações (fls. 570/574) e requerendo, por fim, a remessa dos autos à Justiça Federal. Ora, como se sabe, a*

*competência da Justiça Federal é definida quer em razão da matéria, quer em razão da pessoa, quer em razão da função e, portanto, absoluta, estabelecida que é, taxativamente, pela Constituição Federal em seu artigo 109. Nesse contexto, forçoso reconhecer que a Caixa Econômica Federal passou a ter, ope legis, interesse em qualquer ação em que possa direta ou reflexamente repercutir no Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS e, assim, assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação– SH/SFH, deslocando-se, por isso, a competência de processamento e julgamento para a Justiça Federal. Assim, evidenciado por força de lei o dever de intervenção judicial pela CEF em ações dessa natureza, inclusive com faculdade de intervenção da própria União, acolho a preliminar, reconhecendo a competência da Justiça Federal, para onde os autos deverão seguir, depois de regular baixa na distribuição. Do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com arrimo no art. 557 do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de incompetência da Justiça Estadual para determinar a remessa dos autos ao juízo federal. Intimem-se. Publique-se na íntegra. Vitória, 09 de julho de 2014. Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama - R e l a t o r.*

(TJES, Classe: Apelação, 48090169441, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data da Decisão: 09/07/2014) (destaquei!)

Por todo o exposto, **discordo da eminente relatora e voto pelo ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO**, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, depois de regular baixa na distribuição, com observância aos termos do §4º do art. 1-A da Lei 13.000/2014.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Excelentíssima Srª Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, além deste relator para acórdão, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, relatora originária, e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz.

Presente ao julgamento o Dr. Francisco Paulo Lavor, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 18 de setembro de 2014

**Juiz Ricardo Vital de Almeida**  
**RELATOR**